



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2018.11733.18

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Execução Contratual

2.2. Objetivo

Acompanhamento da execução do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, firmado com a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. no valor de R\$ 5.615.863,72. Processo de contratação nº 6012.2018/0000374-0. Memorando GAB-DD nº 174/2017.

2.3. Área auditada

12.10 - Secretaria Municipal das Subprefeituras

22.10 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

2.4. Período da realização

09.04.18 a 31.08.18

2.5. Período de abrangência

24.11.17 a 16.10.19

2.6. Equipe técnica

Bruno Henrique Blasio Keslarek RF nº 20.273

Eduardo Silveira Carvalho RF nº 20.189

Gilson de Nóbrega RF nº 20.275

2.7. Procedimentos

- Identificar, nas unidades fiscalizadas, os responsáveis pelas informações, com as respectivas funções e registros funcionais.
- Avaliar, por amostragem, os procedimentos adotados pelas unidades fiscalizadas, no âmbito de sua competência.
- Verificar *in loco*, por amostragem, se os serviços prestados estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.
- Selecionar amostras a serem submetidas a ensaios de controle tecnológico.

2.8. Siglas

ARP	-	Ata de registro de preços
ART	-	Anotação de Responsabilidade Técnica
BDI	-	Benefício e Despesas Indiretas
Cogel	-	Coordenadoria geral de licitações
CP	-	Corpo de prova
e-TCM	-	Processo eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
IE	-	Instrução de execução
Inmet	-	Instituto Nacional de Meteorologia
SEI	-	Sistema Eletrônico de Informações
Siurb	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras
SMPR	-	Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual SMSUB)
SMSO	-	Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Siurb)
SMSP	-	Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual SMSUB)
SMSUB	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Spua	-	Superintendência das Usinas de Asfalto
TC	-	Processo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata o presente da análise da execução do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 (Peça 08, fls. 61/79), firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 08/SMPR/COGEL/2017 (Peça 7), oriunda da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (Peça 6) (acompanhamento do edital tratado no TC nº 72.007.335/16-07 e acompanhamento da licitação tratado no TC nº 72.013.821/17-82), cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária.

O contrato foi firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (antiga Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A., no valor de R\$ R\$ 5.615.863,72 e prazo de 120 dias. Processo de contratação nº 6012.2018/0000374-0. A fiscalização da execução do contrato é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

O contrato é parte de um conjunto de 23 contratos firmados com diferentes empresas no final do ano de 2017 e durante o ano de 2018, com base em ARPs oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, para realização da conservação e manutenção da malha viária, denominado inicialmente Programa Asfalto Novo e posteriormente Programa de Recapeamento, divididos em três fases, totalizando até o final de 2018 o montante contratado de R\$ 392.647.250,59, conforme detalhado no Quadro 1.

Quadro 1 - Valores contratados nos anos de 2017 e 2018, Programa Asfalto Novo / Programa de Recapeamento.

Fase	Valor contratado (R\$)
1	205.660.285,93
2	113.596.144,63
3	73.390.820,03
Total	392.647.250,59

Fonte: Sistema Átomo e processos 2016-0.138.531-1 e 6012.2018/0001519-6.

O presente processo e-TCM (08387/2018) é parte de um conjunto de 18 processos de acompanhamento de execução de serviços de conservação e manutenção da malha viária, de 20 contratos que representam 87,5% do montante total contratado nos anos de 2017 e 2018 dos denominados Programa Asfalto Novo e Programa de

Recapeamento, consoante determinação do Conselheiro Relator, Memorando GAB-DD nº 174/2017 (Peça 5), conforme detalhado no Quadro 2.

Quadro 2 - Contratos firmados com base em ARPs oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, objeto de acompanhamento de execução contratual nos anos de 2018 e 2019.

e-TCM	Contrato	ARP	Empresa contratada	Valor do contrato (R\$)	Fase
8323/2018	05/SMPR/COGEL/2017	07/SMPR/COGEL/2017	Fremix	13.889.991,82	1
8329/2018	07/SMPR/COGEL/2017	08/SMPR/COGEL/2017	FBS	14.707.423,08	1
8334/2018	08/SMPR/COGEL/2017	09/SMPR/COGEL/2017	FBS	23.374.116,86	1
9059/2018	09/SMPR/COGEL/2017	11/SMPR/COGEL/2017	Arvek	14.417.420,77	1
	19/SMPR/COGEL/2018			3.393.730,05	2
8338/2018	10/SMPR/COGEL/2017	12/SMPR/COGEL/2017	Jofege	15.223.447,67	1
8371/2018	11/SMPR/COGEL/2017	13/SMPR/COGEL/2017	Soebe	15.654.762,53	1
8372/2018	12/SMPR/COGEL/2017	10/SMPR/COGEL/2017	Enpavi	15.111.774,96	1
	59/SMSUB/COGEL/2018			3.210.094,49	3
8374/2018	13/SMPR/COGEL/2017	15/SMPR/COGEL/2017	Soebe	27.968.731,27	1
8375/2018	14/SMPR/COGEL/2017	14/SMPR/COGEL/2017	Fremix	23.319.930,70	1
8376/2018	15/SMPR/COGEL/2017	16/SMPR/COGEL/2017	Jofege	24.499.677,50	1
8377/2018	16/SMPR/COGEL/2017	17/SMPR/COGEL/2017	Souza Compec	11.829.446,59	1
8378/2018	19/SMPR/COGEL/2017	11/SMPR/COGEL/2017	Arvek	5.663.562,18	1
8380/2018	03/SMPR/COGEL/2018	14/SMPR/COGEL/2017	Fremix	38.861.828,17	2
8381/2018	04/SMPR/COGEL/2018	15/SMPR/COGEL/2017	Soebe	39.436.155,14	2
8382/2018	05/SMPR/COGEL/2018	16/SMPR/COGEL/2017	Jofege	21.071.781,91	2
8386/2018	06/SMPR/COGEL/2018	17/SMPR/COGEL/2017	Souza Compec	5.216.785,64	2
8387/2018	08/SMPR/COGEL/2018	08/SMPR/COGEL/2017	FBS	5.615.863,72	2
8394/2018	11/SMPR/COGEL/2018	10/SMPR/COGEL/2017	Enpavi	20.975.217,00	3
Total				343.441.742,05	

Fonte: e-TCMs indicados no quadro.

Durante a execução do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 (objeto do presente e-TCM) os agentes de fiscalização realizaram diversas vistorias *in loco* para verificação da qualidade dos serviços e apuração de eventuais irregularidades contratuais. Os principais registros fotográficos foram resumidos no documento “Anexo I - Relatório Fotográfico” (Peça 30), as demais fotografias foram gravadas em mídia eletrônica (DVDs arquivados neste Tribunal).

Com o intuito de documentar e auxiliar o acompanhamento da execução dos contratos, os agentes de fiscalização contaram com o serviço da empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., contratada por este Tribunal para realização de registro em vídeo e fornecimento de imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia (Contrato TCM nº 6/2015), que registrou em vídeo o

desenvolvimento dos serviços realizados (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal).

Para complementar as análises técnicas, os agentes de fiscalização utilizaram os serviços da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A., contratada por este Tribunal para realização de ensaios de controle tecnológico (ARP nº 04/2018), que realizou coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório. Os resultados foram apresentados nos Relatórios de Controle Tecnológico (Peça 27), que foram analisados e resumidos no documento “Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica” (Peça 31).

3.1.1. Acompanhamentos de execução contratual realizados em anos anteriores

No ano de 2015 essa coordenadoria realizou trabalho de auditoria extraplano com foco no acompanhamento da execução contratual de serviços de conservação e manutenção da malha viária (mesmo objeto contratual do presente e-TCM), conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - Contratos objeto de acompanhamento no ano de 2015.

Contrato	ARP	Empresa Contratada	Valor do contrato (R\$)	Processo TC
18/SMSP/SPUA/2014	28/SMSP/COGEL/2014	Jofege	2.799.998,98	72.000.547/15-38
21/SMSP/SPUA/2014	26/SMSP/COGEL/2014	Soebe	2.154.886,01	
27/SMSP/SPUA/2014	29/SMSP/COGEL/2014	Fremix	1.931.040,40	
31/SMSP/SPUA/2014	25/SMSP/COGEL/2014	Jofege	1.475.688,57	
34/SMSP/SPUA/2014	27/SMSP/COGEL/2014	SA Paulista	240.835,18	
35/SMSP/SPUA/2014	30/SMSP/COGEL/2014	FBS	426.895,48	

Fonte: TC indicado no quadro.

De acordo com o relatório de auditoria extraplano e as manifestações técnicas, foram detectadas diversas infringências / impropriedades nos contratos (vide TC nº 72.000.547/15-38).

Nos anos de 2016 e 2017 essa coordenadoria realizou novamente trabalhos de acompanhamento de execução contratual dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 4 - Contratos objeto de acompanhamento nos anos de 2016 e 2017.

Contrato	ARP	Empresa Contratada	Valor do contrato (R\$)	Processo TC
13/SMSP/SPUA/2016	28/SMSP/COGEL/2014	Jofege	14.774.058,50	72.008.888/16-23
15/SMSP/SPUA/2016	29/SMSP/COGEL/2014	Fremix	9.859.352,42	72.008.889/16-96

17/SMSP/SPUA/2016	26/SMSP/COGEL/2014	Soebe	10.724.078,78	72.008.847/16-46
18/SMSP/SPUA/2016	30/SMSP/COGEL/2014	FBS	8.993.635,44	72.008.890/16-75

Fonte: TCs indicados no quadro.

De acordo com os relatórios de acompanhamento e as manifestações técnicas, a maioria das infringências / impropriedades detectadas em 2015 (vide Quadro 3) foram detectadas novamente nos anos de 2016 e 2017 (vide Quadro 4), conforme resumido a seguir:

- Irregularidades no planejamento, projeto e planilha orçamentária;
- Irregularidades na realização dos serviços e na qualidade do concreto asfáltico;
- Irregularidades na medição dos serviços, com prejuízo ao erário.

Ressalte-se que diversas das infringências / impropriedades apontadas nos relatórios de 2015 e 2016/2017 ocorreram novamente nos contratos dos anos de 2018 e 2019 (vide Quadro 2), conforme detalhado nos e-TCMs específicos.

3.1.2. Acompanhamentos de contratos firmados anteriormente entre a PMSP e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.

Conforme exposto no item **3.1.1** deste relatório, essa coordenadoria já acompanhou dois contratos firmados com a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. para realização de serviços de conservação e manutenção da malha viária entre 2015 e 2017 (mesma empresa e mesmo objeto contratual do presente e-TCM).

Da análise dos relatórios e das manifestações técnicas dos processos TC nº 72.000.547/15-38 e nº 72.008.890/16-75 em comparação com o contrato ora analisado, conclui-se que apesar da melhoria em alguns aspectos (ausência de remuneração de adicional noturno, realização parcial de serviços de drenagem, realização de estudos complementares previamente ao início do serviço, melhoria no grau de compactação do concreto asfáltico), a maioria das infringência / impropriedades apontadas em 2015 e em 2016/2017 ocorreu novamente no Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018, conforme detalhado nos itens **3.3** a **3.6** deste relatório.

3.2. Escopo do presente trabalho

Com o objetivo de verificar se os serviços são realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes foram

realizadas consultas aos processos administrativos da licitação, contratação e de pagamentos, e foram realizadas solicitações de documentação complementar.

O acompanhamento da execução dos serviços *in loco* foi realizado em locais definidos aleatoriamente, sem prévio conhecimento da empresa contratada ou do órgão contratante, em vistorias diurnas e noturnas.

A análise complementar da qualidade do material e de sua aplicação foi realizada por empresa especializada, contratada por este Tribunal de Contas, que procedeu à extração de corpos de prova e realização de ensaios de controle tecnológico em laboratório.

3.2.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária

Verificação do atendimento à legislação quanto ao planejamento, projeto e planilha orçamentária, de responsabilidade do órgão contratante e da empresa contratada, através de quatro quesitos:

- Priorização das demandas com utilização do Método HDM-4 do Banco Mundial;
- Priorização de vias com utilização do Relatório FUSP;
- Publicação prévia de lista das vias no DOC;
- Justificativa técnica para o escopo contratado e para a planilha orçamentária.

3.2.2. Controles

Verificação dos sistemas de controle interno, de responsabilidade do órgão contratante, que assegurem que os serviços estejam sendo executados de acordo com o pactuado e em conformidade com a legislação, através de 13 quesitos:

- ART do responsável técnico da empresa contratada;
- Livro de Ordem;
- Registro fotográfico do serviço em consonância com as recomendações do TCM-SP;
- Rastreamento e controle do material fresado para reaproveitamento;
- Atendimento do cronograma físico-financeiro pactuado;

- Subcontratação do objeto contratual;
- Participação de empresa detentora de outro agrupamento no contrato;
- Instrução dos processos de pagamento;
- Documentação referente a encargos sociais;
- Conformidade da dotação orçamentária e das notas de empenho;
- Prazos para medição e pagamento;
- Compatibilidade entre o contrato celebrado e a minuta de contrato do edital;
- Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo.

3.2.3. Realização dos serviços

Verificação do atendimento das exigências contratuais, das normas legais pertinentes e da conformidade com os padrões mínimos de qualidade quando da realização dos serviços, de responsabilidade da empresa contratada sob fiscalização do órgão contratante, através de 14 quesitos:

- Placas informativas dos dados do contrato;
- Termo de Permissão para Ocupação de Vias - TPOV;
- Sinalização e isolamento dos locais de realização do serviço;
- Desvirtuamento do escopo contratado;
- Liberação do tráfego em condições de segurança;
- Serviços de acessibilidade dos passeios;
- Serviços complementares de drenagem;
- Nivelamento das tampas de poços de visita;
- Regularidade da capa asfáltica executada;
- Espessura da capa asfáltica executada;

- Grau de compactação do concreto asfáltico aplicado;
- Teor de betume do concreto asfáltico aplicado;
- Percentual de vazios do concreto asfáltico aplicado;
- Relação betume vazios do concreto asfáltico aplicado.

3.2.4. Medição e remuneração dos serviços

Verificação da compatibilidade entre as quantidades, preços e itens de serviço utilizados para remuneração da empresa contratada com os serviços efetivamente realizados.

3.3. Infringências / impropriedades no planejamento, projeto e planilha orçamentária

Da análise dos quatro quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto ao planejamento, projeto e planilha orçamentária, de responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras (vide item **3.2.1**), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.3.1. Ausência de utilização do método HDM-4 para definição do objeto contratual

O programa HDM-4 foi desenvolvido pelo Banco Mundial para análise econômica da rede rodoviária para investimentos com restrição orçamentária, buscando atingir a maior extensão possível, visando o maior retorno e tendo como objetivo final a melhor condição da rede no final do horizonte de projeto.

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em adotar: A.1. o método HDM-4, do Banco Mundial, cujos estudos oferecem como resultado a priorização das demandas baseada na relação benefício/custo, definindo o tipo de intervenção a ser realizada, otimizando os recursos disponíveis. (Peça 19, fl. 12)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Para solicitar a autorização do uso da Ata é necessário iniciar um Processo Eletrônico - no sistema SEI, que deve estar instruído com [...] o memorial descritivo, que deve conter a descrição dos serviços que serão executados indicando a intervenção proposta calcados em relatório técnico onde está definido o escopo dos trabalhos recomendados para cada via obtidos em estudos e priorização com a utilização do Modelo HDM4 do Banco Mundial em atendimento às considerações dos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Município publicadas na página 150 do DOC de 15/03/2.017 [...] (Peça 6, fl. 33)

Da análise do processo administrativo de contratação (SEI nº 6012.2018/0000374-0, Peça 8), verifica-se que não consta utilização do método HDM-4 para definição do objeto contratual.

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

3.3.2. Ausência de utilização do relatório elaborado pela FUSP para definição do objeto contratual

No ano de 2011 a Escola Politécnica da USP elaborou um relatório denominado “Estudo e Diagnóstico para priorização de Serviços de Restauração e Reconstrução de Pavimentos Asfálticos em Vias Estruturais e Corredores de Transporte Público da Prefeitura do Município de São Paulo com base no modelo HDM-4” (Peça 24).

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em [...] C.1.1 Adotar a ordem hierárquica de vias a serem recapeadas, elaborada pela FUSP - Fundação da Universidade de São Paulo, em 2011, excluídas aquelas onde o recape já foi realizado. (Peça 19, fls. 12/14)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Para solicitar a autorização do uso da Ata é necessário iniciar um Processo Eletrônico - no sistema SEI, que deve estar instruído com [...]

concomitantemente à autorização do uso da Ata de Registro de Preços e antes da formalização do contrato de prestação de serviços, será publicado o Decreto com a relação das vias que sofrerão intervenção, respeitando-se os seguintes critérios: 1. Adotar a ordem hierárquica de vias a serem recapeadas, elaborada pela FUSP - Fundação da Universidade de São Paulo, em 2011, excluídas aquelas onde o recape já foi autorizado. (Peça 6, fl. 33)

O Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 estabeleceu a realização de serviços nas seguintes vias:

Quadro 5 - Vias objeto de intervenção através do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018.

Local	Início	Término	Área prevista (m2)	Valor previsto (R\$)
Marginal Tietê pista expressa T5	Ponte do Piqueri	Ponte Atílio Fontana	40.775,00	5.615.863,72
Total			40.775,00	5.615.863,72
Av. Elísio de Cordeiro Siqueira	Rua Martinho do Amaral	Praça Fenelon Guedes Pereira	Vias incluídas após a assinatura do contrato, sem informação de área e valor individualizado das vias	
Estrada do Corredor	Estrada de Taipas	Av. Raimundo Pereira de Magalhães		

Fonte: Processo de contratação nº 6012.2018/0000374-0 (Peça 8, fls. 37/39 e 101).

Da análise das vias objeto do presente contrato (Quadro 5), verifica-se nenhuma delas consta do relatório elaborado pela FUSP (Peça 24, fl. 47).

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

3.3.3. Ausência de publicação prévia de lista de vias a serem recapeadas

O art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 determina que:

Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA realizar os serviços referidos no artigo 1º deste decreto, devendo promover a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Parágrafo único. As vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados no “caput” deste artigo serão definidas por decreto. (grifo nosso)

O art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal determina que:

Art. 3º - Deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 50.917/09, na redação alterada pelo Decreto nº 50.935/09, notadamente a indicação das vias priorizadas, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, devidamente divulgada por meio de decretos editados para tal finalidade.

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em [...] C.1. Fazer constar no edital, nos termos do Decreto 50.917/09, alterado pelo Decreto 50.935/09 que, concomitantemente à autorização do uso da Ata de Registro de Preços a antes da formalização do contrato de prestação de serviços, será publicado o Decreto com a relação das vias que sofrerão intervenção [...] (Peça 19, fls. 12/14)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Todos os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços deverão atender as disposições a saber:

[...]

As vias contempladas no objeto do contrato deverão constar em decreto publicado no Diário oficial do Município em atendimento ao decreto 50.917/2.009 alterado pelo decreto 50.935/2.009 com a previsão de atendimento ao decreto 46.921/2.006 no tocante a proibição de intervenções nas mesmas por um ano. (grifo no original, Peça 6, fls. 33/34)

Da análise do processo administrativo de contratação (SEI nº 6012.2018/0000374-0, Peça 8), não foi localizado qualquer critério técnico para seleção das vias, trechos e serviços objeto do contrato; especialmente em relação ao volume diário de trânsito, demanda de transporte coletivo sobre pneus, condições do pavimento existente, histórico de operações de conservação de pavimentos viários e outras demandas da comunidade, conforme estabelece o art. 2º do decreto municipal nº 50.917/2009; a justificativa para a contratação (Peça 8, fls. 45/46) contém texto genérico sem qualquer embasamento técnico.

O Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foi assinado em 03.04.18 (Peça 8, fl. 79); posteriormente foram publicados os Decretos Municipais nº 58.238/18, nº 58.370/18 e nº 58.423/18 e a Portaria nº 10/SMPR/2018, estabelecendo as vias a serem priorizadas.

Da análise das vias objeto do presente contrato (Quadro 5), constata-se que ambas constam no anexo único do decreto nº 58.238/18; no entanto, é necessário destacar que o decreto foi publicado apenas em 22.05.18, posterior à assinatura do referido contrato.

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09.

3.3.4. Ausência de elaboração de memorial descritivo, estudos técnicos, croquis e memória de cálculo previamente à contratação

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Para solicitar a autorização do uso da Ata é necessário iniciar um Processo Eletrônico - no sistema SEI, que deve estar instruído com a Ata de Registro de Preços, o memorial descritivo, que deve conter a descrição dos serviços que serão executados indicando a intervenção proposta calcados em relatório técnico onde está definido o escopo dos trabalhos recomendados para cada via [...], croquis com quantidades, o relatório fotográfico, o cronograma físico-financeiro, a planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e a informação da unidade técnica justificando o serviço, [...] (Peça 6, fl. 33)

Da análise do processo administrativo de contratação (SEI nº 6012.2018/0000374-0, Peça 8), não foram localizados memorial descritivo, estudos ou memória de cálculo que deveriam justificar previamente todos os serviços e quantitativos a serem contratados.

Destaca-se especialmente a ausência de justificativa para a execução de reparos profundos no pavimento, caracterizados pelo item de serviço “48 - Fundação de rachão” e serviços correlatos que constam da planilha orçamentária.

A documentação técnica constante do processo da 1ª Medição (SEI nº 6022.2018/0001400-3, Peça 9) foi juntada posteriormente à solicitação de autorização da ARP e elaboração da planilha orçamentária e não contém os elementos técnicos mínimos necessários para justificar a intervenção proposta, conforme detalhado a seguir:

- Memorial Descritivo (Peça 09, fls. 46/48): contém texto genérico sem qualquer embasamento técnico ou especificidade relativa às vias objeto de intervenção;
- Relatório Fotográfico e Levantamento Deflectométrico do Pavimento (Peça 09, fls. 20/45): não contém as justificativas técnicas que deveriam justificar previamente todos os serviços e quantitativos contratados, tais como sarjetas, guias e serviços técnicos.

Destaca-se que, a partir da 2ª medição (SEI nº 6022.2018/0002262-6), a Administração alterou as vias a serem recapeadas; no entanto, ainda permaneceram as falhas relativas aos documentos técnicos apresentados.

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

Ressalte-se que a Spua e a empresa contratada reincidem na mesma infringência observada nos relatórios de acompanhamento de serviços dos anos de 2015 e 2016/2017 (vide Quadros 3 e 4).

3.3.5. Desperdício de recursos nos serviços realizados na Marginal Tietê Pista Expressa

Conforme exposto nos itens **3.3.1** a **3.3.4** deste relatório, o Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foi firmado e executado sem qualquer justificativa técnica para a escolha das vias e dos serviços objeto de cada intervenção.

Da análise das medições do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018, verifica-se que o valor desembolsado pela PMSP para os serviços da Marginal Tietê Pista Expressa totalizado em R\$ 72.209,64 (vide item 5.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 32), foi pago à contratada a título de levantamento das condições da via, mas sem a efetivação da execução dos serviços de recapeamento nos trechos T5-A/C na Marginal Tietê.

Diante do exposto, conclui-se que o pagamento de serviços de levantamento e avaliações funcionais e estruturais dos pavimentos da Marginal Tietê Pista Expressa ocasionou prejuízo ao erário de **R\$ 72.209,64** (vide item 5.1 do Anexo III - Memória de Cálculo), em desacordo com os princípios de eficiência e da economicidade.

3.4. Infringências / impropriedades nos controles internos

Da análise dos 13 quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto aos sistemas de controle interno, de responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (vide item **3.2.2**), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.4.1. Ausência de participação dos profissionais detentores de atestados de qualificação técnica no contrato

O item 11.5.2 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

11.5.2. Para comprovação da capacidade técnico-profissional o licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos documentos de habilitação, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de desempenho anterior fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando sua experiência em execução de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, conforme abaixo:

- a) Fresagem de pavimento asfáltico;
- b) Revestimento em Concreto Asfáltico Usinado a Quente;
- c) Assentamento e fornecimento de guias e sarjetas; (Peça 6, fl. 18)

Durante o procedimento licitatório (acompanhado através do TC nº 72.013.821/17-82), a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. apresentou atestados de qualificação técnica em nome dos engenheiros civis Marcos Prado Borsari, CREA 601923738-SP, Gustavo Assumpção, CREA 601518655-SP, e Fabio Ferreira de Mello, CREA 601371656-SP (SEI nº 6012.2018/0001519-6, fls. 3860/3875). A comprovação de vínculo dos dois primeiros profissionais com a empresa foi demonstrada através de cópia das carteiras de trabalho (SEI nº 6012.2018/0001519-6, fls. 3876/3885).

O item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

11.5.5. Relação da equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços, acompanhada de sua qualificação. A licitante deverá relacionar a equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços, onde, deverá

constar, obrigatoriamente, o profissional detentor de atestados de comprovação da capacidade técnica exigidos conforme item 11.5.2. do Edital, que deve ser composta por, no mínimo de 02 (dois) engenheiros civis ou outros profissionais de nível superior com habilitação específica e compatível com o objeto da licitação.

11.5.5.1. Na relação o responsável pela licitante deverá declarar, de modo expresso, a disponibilidade dos profissionais indicados, sob as penas da Lei. (Peça 6, fl. 20, grifos no original)

Durante o procedimento licitatório a empresa apresentou declaração informando que os profissionais responsáveis pelos serviços seriam os engenheiros civis Marcos Prado Borsari, Gustavo Assumpção, e Marco Antonio Salvoni, CREA 601671305-SP (SEI nº 6012.2018/0001519-6, fls. 3891/3892).

Quando do acompanhamento da execução do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 04 solicitando à fiscalização da Siurb:

1. Apresentar cópia integral dos Livros de Ordem, inclusive dos termos de abertura, até a data 28.02.2018, conforme Resolução nº 1094/17 do Confea e Ato Normativo nº 06/12 do Crea-SP (Contratos nº 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/SMPR/COGEL/2017);

2. Apresentar cópia das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) das empresas responsáveis técnicas pelos Contratos nº 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/SMPR/COGEL/2017; (Peça 15, fl. 01)

Somente foi apresentada uma ART referente à execução do contrato em nome do engenheiro civil Ricardo Queiroz Pinto de Carvalho, CREA 5060495895-SP (Peça 15, fls. 04/05).

O Livro de Ordem do contrato é vinculado à ART nº 28027230180849760, em nome do engenheiro civil Ricardo Queiroz Pinto de Carvalho, que também assina as folhas destinadas às anotações do desenvolvimento do serviço (Peça 15, fls. 04/22). Esse engenheiro não consta do rol de profissionais que apresentaram atestado de qualificação técnica na licitação; tampouco consta da lista de responsáveis técnicos declarados pela empresa quando da licitação.

Compulsando os processos de pagamento, verifica-se que os pedidos e as planilhas de medição também foram assinados pelo engenheiro civil Ricardo Queiroz Pinto de Carvalho (exemplos: Peça 9, fls. 01 e 54, peça 14, fls. 01 e 199).

Face à ausência de informações relevantes nos autos acerca dos profissionais que teriam participado do contrato, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 05 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

6. Tendo em vista a relevante remuneração de horas de mão de obra nas medições e a ausência de detalhamento dos profissionais e de sua participação nos contratos, solicitamos o preenchimento do quadro a seguir, para cada contratação, contendo o detalhamento de TODOS os profissionais que foram remunerados pela unidade hora, nos 12 contratos em epígrafe: (vide quadro no verso) (Peça 16, fl. 1)

Em resposta Siurb encaminhou uma lista de profissionais que teriam participado do contrato (Peça 16, fl. 32), nesta lista consta como coordenador geral do contrato o engenheiro civil Ricardo Queiroz Pinto de Carvalho, com carga horária de 2,18 horas por dia; nenhum dos engenheiros detentores de atestados de capacidade técnica consta desta lista.

Diante do exposto, conclui-se que não há registro da efetiva participação no Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016.

3.4.2. Ausência de relatório fotográfico detalhando todas as etapas dos serviços

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, ficou consignado quanto aos registros fotográficos, que:

[...] o Egrégio Plenário, à unanimidade, concedeu autorização ao Conselheiro Domingo Dissei - Relator, mediante reunião com o setor técnico da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, que estabeleça os procedimentos a serem efetivados pela Pasta promotora do Certame. (Peça 19, fl. 15)

As determinações deste Tribunal quanto ao registro fotográfico dos serviços foram incorporadas através dos itens 7.1 a 7.6 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, estabelecendo detalhadamente como devem ser registradas todas as etapas dos serviços (Peça 6, fls. 37/39) e determinando que:

O relatório fotográfico em formato digital contendo todas as fotografias deve ser anexado a cada processo de medição e sua aprovação pela fiscalização da PMSP é condição obrigatória para a continuidade do processo de pagamento e remuneração dos serviços realizados pela empresa contratada.

Os registros fotográficos constantes dos processos de pagamento são resumidos no quadro a seguir:

Quadro 6 - Registros fotográficos constantes dos processos de pagamento.

Medição	Processo SEI nº	Documento SEI nº
1ª	6022.2018/0001400-3	Não há
2ª	6022.2018/0002262-6	9910000
		9910011
3ª	6022.2018/0002923-0	010576576
		010576757
		010576942
4ª	6022.2018/0003947-2	011387643
5ª	6022.2018/0004692-4	012036350
		012036241
6ª	6022.2018/0005497-8	012811589

Fonte: Processos de pagamento citados no quadro.

O item 7.1 do Anexo II do edital determina que seja tirada uma foto para cada carregamento do concreto asfáltico; no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos por amostragem, não há fotos de todos os carregamentos contendo a placa do veículo e os arredores.

O item 7.2 do Anexo II do edital determina que seja tirada uma foto para cada descarga do material fresado; no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos por amostragem, não há fotos de todas as descargas contendo a placa do veículo e os arredores.

O item 7.3 do Anexo II do edital determina que seja tirada uma foto para cada etapa do recapeamento a cada 100 m; no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos por amostragem, não há fotos de cada etapa tiradas a cada 100 m.

O item 7.4 do Anexo II do edital determina que sejam tiradas fotos que comprovem a execução de reforços no pavimento; no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos por amostragem, não há fotos de todos os serviços pontuais de reforços no pavimento.

O item 7.5 do Anexo II do edital determina que sejam tiradas fotos das tampas dos poços de visita e das intervenções nos sistemas de drenagem, antes e depois da intervenções;

no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos por amostragem, não há fotos de todos os serviços nas tampas dos poços de visita e nos sistemas de drenagem.

Além disso, constata-se a presença de fotos duplicadas em diferentes medições

Diante do exposto, conclui-se que os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016.

3.4.3. Ausência de rastreamento e controle do material fresado

Antes da realização de aplicação da nova capa asfáltica o concreto asfáltico existente deve ser retirado através da técnica conhecida como fresagem; esse material retirado, de propriedade da Municipalidade, possui valor comercial e pode ser utilizado para diversos fins.

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em [...] B.4. O contrato deverá prever, ainda, que o material proveniente da fresagem do pavimento asfáltico, não reutilizado no próprio local dos serviços, deverá ser encaminhado a um local indicado pela Prefeitura Regional contratante, para futuro reaproveitamento. O transporte deverá ser realizado por meio de caminhões equipados com GPS, para fins de rastreamento e monitoramento. E, no local de recebimento, o material deverá ser cubicado, e as informações mais relevantes (placa do veículo, volume de material entregue, entre outros) deverão ficar disponíveis para comparação com a quantidade fresada e paga. (Peça 19, fls. 12/14)

O item 7.1.9 do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 determina que:

Sem prejuízo de nenhuma responsabilidade estabelecida na legislação vigente, constituem também responsabilidades da CONTRATADA:

[...]

Cumprir, obrigatoriamente, com o encaminhamento do material proveniente da fresagem do pavimento asfáltico não reutilizado no serviço executado para local de guarda indicado pela Prefeitura Regional contratante para o futuro aproveitamento. O transporte deverá ser feito por caminhões equipados por GPS para fins de rastreamento e

monitoramento. No local de recebimento, o material deverá ser cubicado, e as informações mais relevantes (placa do veículo, volume de material entregue, entre outros) deverão ficar disponíveis para comparação com a quantidade fresada e paga. (Peça 8, fls. 69/70)

Da análise do processo administrativo de contratação e dos processos de pagamento, não foi localizado registro contendo o rastreamento dos caminhões e as informações detalhadas da destinação do material fresado.

Face à ausência dessas informações relevantes, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 05 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

2. Tendo em vista a cláusula 7.1.9 dos contratos (transporte do material fresado), solicitamos apresentar os dados de rastreamento e monitoramento de TODOS os veículos, os volumes de material entregue em cada carga (de TODAS as cargas), detalhando o local de descarga, a placa do caminhão, a data e hora etc. (Peça 16, fl. 1)

Em resposta a Siurb encaminhou CDs contendo dados de rastreamento (CDs arquivados neste Tribunal); da análise desses dados verifica-se que as informações de rastreamento referentes à empresa FBS não correspondem a todo o período onde houve o transporte do material fresado e em todas as frentes de trabalho, conforme cronograma do contrato em referência (Peça 21), uma vez que não foram apresentados todos os rastreamentos.

Diante do exposto, conclui-se que a quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de entrega do material para todas as descargas, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018.

3.4.4. Ausência de atendimento do cronograma físico-financeiro pactuado

O item 3.1 do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 determina que:

O prazo para a execução do serviço objeto deste contrato é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ordem de serviço ou instrumento equivalente e será executado conforme cronograma físico-financeiro que integra o contrato. (Peça 8, fl. 63)

O item 10.2 do contrato estabelece penalidades por atraso na execução do contrato:

10.2. Além das penalidades e sanções estabelecidas na a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, pela infração das condições ajustadas, ficará a contratada sujeita às seguintes penalidades:

10.2.1. Multa no valor correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do valor do Contrato, nos seguintes casos:

- a) Por dia de atraso injustificado no início dos serviços, até o máximo de 15 (quinze) dias;
- b) Por dia de paralisação injustificada dos serviços, superior a 5 (cinco) dias e até o máximo de 15 (quinze) dias;
- c) Por dia de atraso injustificado, na entrega final do objeto contratado em relação ao prazo ajustado. (Peça 8, fl. 74)

O Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foi assinado em 03.04.18 (Peça 8, fl. 79) e as Ordens de Início nº 22, 39 e 47/OBRAS.G/2018 estabelecem datas diversas de término para cada, mas todas com prazo de 120 dias para execução dos serviços (Peça 8, fls. 82/87), em consonância com o cronograma físico-financeiro pactuado (Peça 8, fl. 101).

Da análise dos processos de contratação e de pagamento, constata-se que a empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro pactuado, deixando transcorrer o prazo contratual sem concluir o serviço até a data limite de 01.08.18.

Durante a realização do contrato constatou-se atraso no cumprimento do cronograma. Face à ausência de qualquer esclarecimento ou penalização por parte da fiscalização da Siurb (antiga SMSO) nos autos, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 04 em 17.09.18 (data concomitante com a realização dos serviços) questionando:

- 4. Apresentar as providências tomadas pela fiscalização da SMSO em face do atraso na execução dos Contratos nº 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/SMPR/COGEL/2017 (Peça 15, fl. 1)

Em resposta Siurb alegou em 17.10.18 (já esgotado o prazo contratual) que:

Não considerou-se atrasos contratuais até a referida data, diante da logística de implantação do programa. (Peça 15, fl. 3)

Apesar de informar em 17.10.18 não ter considerado atrasos contratuais, no dia 16.10.18 foi aprovado pedido de aditamento da empresa contratada até dia 05.12.18 (peça 08, fl. 114), que alegou que “O acréscimo do prazo se faz necessário em virtude dos atrasos nas liberações de interferência nas vias, bem como ocorrência de chuvas” (Peça 8, fl. 102).

Diferentemente do alegado, o número de dias com chuva e a quantidade de chuvas no período (03.04.18 a 01.08.18) foram inferiores à média histórica (vide Quadro 7), restando injustificado o atraso na execução do serviço por tal motivo.

Quadro 7 - Precipitação no período do contrato e precipitação histórica.

Documento	Vigência	Período considerado	Precipitação no período do contrato		Precipitação média histórica (2008 a 2017)	
			(mm)	(número de dias)	(mm)	(número de dias)
Contrato 08/SMPR/COGEL/2018	03.04.18 a 01.08.18	abril a agosto	124,5	23	360,69	34,4

Fonte: Processo de contratação nº 6012.2018/0000374-0 e Instituto Nacional de Meteorologia INMET (Peça 29).

No dia 28.11.18 a empresa encaminha novo despacho solicitando outro aditivo de prazo contratual de mais 120 dias, alegando que “O acréscimo do prazo se faz necessário em virtude dos atrasos nas liberações de interferência nas vias, bem como ocorrência de chuvas” (Peça 8, fl. 128).

Após o transcurso de mais 90 dias sem a lavratura de termo de aditamento, a empresa encaminha novo despacho solicitando outro aditivo de prazo contratual de mais 120 dias, alegando que tal atraso ocorre “[...] em virtude de pendência administrativa contratual que deverá ser equalizada até 02.08.19” (Peça 8, fl. 132). Entretanto, não consta no processo administrativo a formalização de tal pedido, sendo sua última menção um encaminhamento para conhecimento e providências (peça 8, fl. 136)

Causa estranheza esse novo pedido de prorrogação de prazo, visto que de acordo com o cronograma físico-financeiro de controle da fiscalização da Siurb, a data da efetiva conclusão do serviço foi 06.11.18 (Peça 21).

Diante do exposto, conclui-se que a empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018.

3.4.5. Subcontratação irregular de parcela relevante do contrato

O art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 permite a subcontratação de “[...] partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”; no caso concreto inexistente previsão de subcontratação no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018.

Com base na análise dos processos administrativos, nas vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se que alguns serviços estavam sendo realizados por empresas distintas da detentora da ARP.

Diante dessa constatação, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 05 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

1. Relação de TODAS as empresas subcontratadas, em cada contrato em epígrafe, contendo nome da empresa, registro CNPJ e descrição dos serviços subcontratados; (Peça 16, fl. 1)

Em resposta Siurb encaminhou lista de empresas subcontratadas neste contrato (Peça 16, fl. 28). Muito embora tenham sido informadas 8 empresas, observa-se logo na segunda medição a participação da empresa Empreitec Serviços Gerais, que não consta da referida lista (peça 10, fl. 35).

A empresa FBS também não declarou ter subcontratado a empresa Soebe Construção e Pavimentação; no entanto, com base nas vistorias *in loco*, nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal) e nos registros fotográficos constantes dos processos de pagamento, foi constatada a execução de sarjeta e fresagem por funcionários da empresa Soebe (serviços que foram exigidos atestados de qualificação técnica na licitação - itens 11.5.2.a e b do edital), a título exemplificativo cita-se as fotos contidas nos relatórios de medição (peça 10, fls. 35 e 116; peça 11, fls. 167, 169/170 e 172; peça 12, fl. 69), conforme informado no quadro 8.

Quadro 8 - Subcontratação de serviços relevantes no Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018.

Empresa subcontratada	Serviço subcontratado	Exigência de qualificação técnica
Soebe Construção e Pavimentação (ex. peça 12, fl. 69)	Fresagem de pavimento asfáltico	Itens 11.5.2.a do edital
Soebe Construção e Pavimentação (ex. peça 11, fl. 170)	Execução de guia e sarjeta	Item 11.5.2.c do edital

Fonte: Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (Peça 6, fls. 18/19) e processos de medição.

A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. O TCU possui o mesmo entendimento quanto ao tema, conforme Acórdão 3.144/2011:

[...] não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido. Isso tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer.

Diante do exposto, conclui-se que a subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a *expertise* da empresa detentora da ARP.

3.4.6. Ação conjunta irregular das empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e Soebe Construção e Pavimentação S.A. no presente contrato

O item 2.4 do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 dividiu o município em 11 agrupamentos geográficos (Peça 6, fl. 3), o item 14.5 do edital limitou a participação de cada empresa licitante em no máximo dois agrupamentos (Peça 6, fl. 24) e o item 3.2.6 do edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio (Peça 6, fl. 4).

O Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 (objeto do presente e-TCM) foi firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 08/SMPR/COGEL/2017 (Peça 7) que tem por objeto serviços no Agrupamento I. A empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. também é detentora da ARP nº 09/SMPR/COGEL/2017 (vide Quadro 2) que tem por objeto serviços no Agrupamento IV.

A empresa Soebe é detentora das ARPs nº 13/SMPR/COGEL/2017 e nº 15/SMPR/COGEL/2017 (vide Quadro 2) que têm por objeto serviços nos Agrupamentos XI e III respectivamente.

Conforme exposto no item **3.4.5**, com base nas vistorias *in loco*, nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços e nos registros fotográficos constantes dos processos de pagamento, foi constatada a realização de fresagem e execução de sarjeta por funcionários da empresa Soebe (serviços que foram exigidos atestados de qualificação técnica na licitação - itens 11.5.2.a e b do edital), a título exemplificativo cita-se as fotos contidas nos relatórios de medição (peça 10, fls. 35 e 116; peça 11, fls. 167, 169/170 e 172; peça 12, fl. 69).

Compulsando os autos também foi constatado que o funcionário Ricardo Queiroz Pinto de Carvalho, que representa a empresa FBS no presente contrato (Peça 9, fl. 1, Peça 10,

fl. 1, Peça 11, fl. 1, Peça 12, fl. 1, Peça 13, fl. 1 e Peça 14, fl. 1) é o responsável técnico da empresa Soebe no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (vide e-TCM 8374/2018).

Foi verificado ainda que no presente contrato com a empresa FBS consta documentação em nome da empresa Soebe (Peça 11, fl. 17 e Peça 14, fl. 159), conforme informado no item **3.4.8** deste relatório.

Ressalte-se que a realização de serviços de responsabilidade da empresa Soebe por funcionários da empresa FBS (e vice versa) foi detectada em outros contratos das referidas empresas (vide Quadro 2), também foi observada nos contratos das referidas empresas nos anos de 2016/2017 (vide Quadro 4) e indicam ação conjunta irregular.

Diante do exposto, conclui-se que a ação conjunta das empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e Soebe Construção e Pavimentação S.A. na execução do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 (empresas concorrentes na licitação que deu origem ao referido contrato) infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e os itens 2.4, 3.2.6 e 14.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.4.7. Infringência ao princípio da segregação de funções no ateste dos processos de medição

O princípio da segregação das funções no rito processual das contratações públicas visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes, inibindo disfunções ético-comportamentais de agentes públicos.

O item VII da Portaria SMSP nº 32/14 determina que:

VII - O fiscal do contrato deverá dar o “atesto” à nota fiscal, nota fiscal-fatura, nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente, de acordo com o Anexo II da Portaria SF nº 92/2014.

As Ordens de Início nº 22, 39, 47/OBRAS.G/2018 (Peça 8, fls. 82/87) atribuem ao engenheiro Eduardo de Carvalho Pereira a responsabilidade pela fiscalização do contrato; no entanto, os atestes das medições (Peça 9, fl. 55, Peça 10, fl. 125, Peça 11, fl. 204, Peça 12, fl. 346, Peça 13, fl. 281, Peça 14, fl. 200) foram firmados pelo superintendente de obras viárias, Sr. Nilton Laganá Junior.

Diante do exposto, conclui-se que os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o

item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes.

3.4.8. Processamento das medições com utilização de documentação inidônea

A Portaria SMSP nº 32/14, que dispõe sobre as regras do processo de liquidação e pagamento, determina que:

II - Caberá ao fiscal do contrato receber, conferir e juntar ao processo os documentos relacionados no item I.

[...]

IX - Caberá à Supervisão de Finanças fazer a conferência de toda a documentação apresentada e coletar as assinaturas necessárias, procedendo a respectiva liquidação até o 15º dia útil do mês seguinte.

Conforme exposto no item **3.4.6**, da análise dos processos de pagamento do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 firmado com a empresa FBS, consta documentação em nome da empresa Soebe (Peça 11, fl. 17 e Peça 14, fl. 159).

Ressalte-se que a utilização de documentos da empresa Soebe em processos de pagamento da empresa FBS (e vice versa) foi detectada em outros contratos das referidas empresas (vide Quadro 2), também foi observada nos contratos das referidas empresas nos anos de 2016/2017 (vide Quadro 4).

Diante do exposto, conclui-se que os processos de pagamento do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foram realizados com utilização de documentação inidônea em nome de empresa estranha ao contrato, em desacordo com os itens II e IX da Portaria SMSP nº 32/14.

3.4.9. Ausência de Termo de Recebimento Provisório e de Termo de Recebimento Definitivo

A cláusula nona do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 determina que:

9.1. Caberá ao responsável pela Fiscalização inspecionar os serviços concluídos, lavrando o respectivo Termo de Recebimento Provisório. Esse recebimento deverá ser feito improrrogavelmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término final de todos os serviços, com a lavratura do Termo que será anexado ao Processo.

9.2. Decorridos 60 (sessenta) dias do Termo de Recebimento Provisório, desde que corrigidos eventuais defeitos surgidos neste período, a CONTRATANTE, mediante nova solicitação da CONTRATADA, deverá lavrar o Termo de Recebimento Definitivo.

9.3. O Termo de Recebimento Definitivo deverá ser lavrado mediante termo circunstanciado e assinado pelas partes, após a conclusão dos serviços de acordo com os termos do contrato, observado o disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

9.4. O Recebimento Provisório ou Definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos serviços, nem a ético-profissional pela perfeita execução do Contrato. (Peça 8, fls. 73/74)

De acordo com o cronograma físico-financeiro de controle da fiscalização da Siurb, a data da efetiva conclusão do serviço foi 06.11.18 (Peça 21); no entanto, não consta Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo no processo de contratação (SEI nº 6012.2018/0000374-0).

Diante do exposto, conclui-se que não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018.

3.5. Infringências / impropriedades na realização dos serviços

Da análise dos 14 quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto à realização dos serviços pela empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A., sob fiscalização da Siurb (vide item **3.2.3**), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.5.1. Ausência de placas informativas contendo os dados do contrato

O art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991 determina que:

Fica obrigatória para toda e qualquer obra pública do Município de São Paulo a colocação em lugar visível, pelo órgão responsável, da placa indicativa da obra com os seguintes dados:

I - nome do órgão responsável;

II - número e data da concorrência;

III - número e data do contrato;

IV - valor global da obra;

V - tempo de duração, com a data do início e término da obra.

O art. 2º do Decreto Municipal nº 53.623/2012 determina que:

Art. 2º. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em

linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Durante vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se a inexistência de placas informando o nome do órgão contratante, o número da licitação, o valor do contrato e os prazos e datas de início e término do contrato.

Face à ausência dessas informações relevantes ao munícipe, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 04 em 17.09.18 (concomitante com a realização dos serviços) questionando a fiscalização da Siurb (antiga SMSO):

3. Apresentar as providências tomadas pela fiscalização da SMSO em face da inexistência de placa de obra informando nome do órgão responsável, número e data da concorrência, número e data do contrato, valor global da obra e tempo de duração com data do início e término da obra, conforme determina o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/91 (Peça 15, fl. 1)

Em resposta Siurb alegou que:

Como é cediço que os serviços realizados por meio da Ata de Registro de Preços não se revestem de grande complexidade técnica, razão pela qual é dispensável a elaboração de um projeto para a contratação dos serviços, observa-se que os contratos decorrem de Ata, que é utilizada para execução de serviços habituais e rotineiros. Diante disto, indica-se que esta unidade, não entende que os serviços contratados caracterizam-se como obra e sim serviços habituais e rotineiros, que dispensam a necessidade de placa de obra, na formatação da Lei Municipal nº 10.953/91. (Peça 15, fls. 2/3)

A Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Municipal nº 53.623/2012 tratam das providências que devem ser tomadas pelo poder público para garantir o direito de acesso à informação por parte da sociedade, independentemente de terem sido solicitadas, em atendimento ao princípio da transparência ativa, facilitando o controle social do contrato.

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato.

3.5.2. Ausência de rebaixamento dos passeios nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais

O artigo 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011 estabelece:

Art. 20. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Todos os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços deverão atender as disposições a saber:

[...]

-Todas as vias contempladas deverão ser avaliadas quanto ao cumprimento das normas e posturas de Acessibilidade do Município, da NBR 9050 e devidamente adequadas. (grifo no original, Peça 6, fls. 33/34)

O item 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 detalha o escopo dos serviços:

Serão executados serviços de conservação e manutenção da malha viária visando a recuperação da qualidade do pavimento, restituindo a trafegabilidade dos veículos conferindo conforto e segurança aos usuários.

Os serviços de conservação e manutenção serão executados de forma rotineira, sempre com o objetivo de restituir a qualidade à malha viária, substituir as guias, refazer as sarjetas, executar pequenas intervenções na drenagem da via, com inserção dos elementos de acessibilidade em cumprimento às normas e posturas municipais e demais serviços necessários, sempre nos horários estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores do trânsito. (grifo nosso, Peça 6, fl. 36)

A norma NBR 9050:2015 da ABNT contém um item específico (6.12.7) detalhando como devem ser implantados elementos de acessibilidade em travessias de pedestres em vias públicas.

Durante vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se a ausência de inserção de elementos de acessibilidade nos passeios, a título exemplificativo cita-se as figuras 18, 28, 29, 31, 40 e 46 do “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 30 (demais fotografias nos DVDs arquivados neste Tribunal).

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011.

3.5.3. Irregularidades nos sistemas de drenagem das vias

Guias, sarjetas, sarjetões, bocas de lobo etc. compõem o sistema de drenagem da via e a adequada manutenção de seus elementos é essencial para garantir a durabilidade do pavimento asfáltico.

Os artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal versam sobre a realização desses serviços:

Art. 1º - Fica determinado aos Órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta que **INCLUAM**, em suas licitações e contratos futuros, **obrigatoriamente**, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

Art. 2º - No planejamento de tais serviços e obras, devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, propiciando que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada. (grifos no original)

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando conseqüentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em adotar: [...] B.3. O edital e os futuros contratos deverão prever, nos termos da Resolução 14/2016 deste Tribunal, serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guia reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível. **Não poderão ser realizados serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários.** (grifo no original, Peça 19, fls. 12/13)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Todos os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços deverão atender as disposições a saber:

[...]

-Cumprir os termos da Resolução nº 14/16 do TCM, para a realização de serviços complementares (nivelamento, recuperação estrutural dos poços de visita, sarjetas, sarjetões etc) de modo a garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desníveis. Não poderão ser realizados os serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários. (grifo no original, Peça 6, fls. 33/34)

Durante vistorias realizadas in loco constatou-se que os serviços de manutenção do sistema de drenagem realizados pela empresa contratada apresentaram-se deficientes, conforme registrado no “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 30, e nos demais registros fotográficos e em vídeo do desenvolvimento dos serviços (cópia das fotografias e dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), a título exemplificativo cita-se:

- Irregularidades em sarjetão (figura 23 do Anexo I - Relatório fotográfico);
- Irregularidades em sarjeta (figuras 33 e 36 e 42 do Anexo I - Relatório fotográfico);
- Irregularidades em guias (figuras 24, 41 e 42 do Anexo I - Relatório fotográfico);
- Problemas de drenagem (figuras 26, 27 e 35 do Anexo I - Relatório fotográfico).

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal.

Ressalte-se que a fiscalização da PMSP e a empresa reincidentem na mesma infringência observada nos relatórios de acompanhamento de serviços dos anos de 2015 e 2016/2017 (vide Quadros 3 e 4).

3.5.4. Nivelamento inadequado das tampas de poços de visita

O correto nivelamento de todos os elementos existentes no leito carroçável é essencial para o adequado uso da via pública; desníveis ocasionam impacto nas rodas dos veículos, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego.

Os artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal versam sobre a realização desses serviços:

Art. 1º - Fica determinado aos Órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta que **INCLUAM**, em suas licitações e contratos futuros, **obrigatoriamente**, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

Art. 2º - No planejamento de tais serviços e obras, devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, propiciando que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada. (grifos no original)

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em adotar: [...] B.3. O edital e os futuros contratos deverão prever, nos termos da Resolução 14/2016 deste Tribunal, serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guia reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível. **Não poderão ser realizados serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários.** (grifo no original, Peça 19, fls. 12/13)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Todos os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços deverão atender as disposições a saber:
[...]

-Cumprir os termos da Resolução nº 14/16 do TCM, para a realização de serviços complementares (nivelamento, recuperação estrutural dos poços de visita, sarjetas, sarjetões etc) de modo a garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desníveis. Não poderão ser realizados os serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários. (grifo no original, Peça 6, fl. 33)

Durante vistorias realizadas *in loco* constatou-se que não houve adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável, conforme registrado no “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 30, e nos demais registros fotográficos e em vídeo do desenvolvimento dos serviços (cópia das fotografias e dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), a título exemplificativo cita-se as figuras 13, 15, 17, 19 e 44 do Anexo I - Relatório fotográfico.

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal.

Ressalte-se que a fiscalização da PMSP e a empresa contratada reincidentem na mesma infringência observada nos relatórios de acompanhamento de serviços dos anos de 2016/2017 (vide Quadros 3 e 4).

3.5.5. Irregularidades na capa asfáltica executada

A camada superficial da pavimentação denominada capa asfáltica deve apresentar estabilidade e flexibilidade compatível com o funcionamento elástico da estrutura, apresentar impermeabilidade adequada e proporcionar conforto e segurança ao tráfego.

Durante vistorias realizadas *in loco* constatou-se a existência de irregularidades na capa asfáltica executada, conforme registrado no “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 30, e nos demais registros fotográficos e em vídeo do desenvolvimento dos serviços (cópia das fotografias e dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), a título

exemplificativo cita-se as figuras 10, 12, 14, 16, 20, 21, 22, 30, 32, 34, 37, 38, 39, 43 do Anexo I - Relatório fotográfico.

Ressalte-se que também foi constatado cobrimento indevido de tampa de poço de visita com capa asfáltica, comprometendo a identificação e o acesso dos locais para realização de sua manutenção, a título exemplificativo cita-se a figura 11 do Anexo I - Relatório fotográfico.

Diante do exposto, conclui-se que a capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

Ressalte-se que a fiscalização da PMSP e a empresa contratada reincidem na mesma infringência observada nos relatórios de acompanhamento de serviços dos anos de 2015 e 2016/2017 (vide Quadros 3 e 4).

3.5.6. Irregularidades detectadas através de ensaios de controle tecnológico

Com o intuito de verificar a qualidade dos serviços executados este Tribunal contratou a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A. para realizar coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório para subsidiar os trabalhos dos agentes de fiscalização.

Foram extraídos 6 corpos de prova da Avenida Elísio Cordeiro de Siqueira, os resultados foram apresentados nos Relatórios de Controle Tecnológico (Peça 27), que foram analisados e resumidos no documento “Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica” (Peça 31).

3.5.6.1. Percentual de vazios inadequado

Da análise dos resultados dos ensaios, foi detectada a seguinte irregularidade no percentual de vazios (vide item 4 do Anexo II, Peça 31):

- Duas das seis amostras apresentaram resultados inaceitáveis: os corpos de prova 3 e 5 com percentual de vazios de 1,8% e 2,2% respectivamente.

Diante do exposto, conclui-se que em 33% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os

limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado.

3.5.6.2. Relação betume vazios inadequada

Da análise dos resultados dos ensaios, foi detectada a seguinte irregularidade na relação betume vazios (vide item 5 do Anexo II, Peça 31):

- Duas das seis amostras apresentaram resultados inaceitáveis: os corpos de prova 3 e 5 com relação betume vazios de 87,1% e 84,8% respectivamente.

Diante do exposto, conclui-se que em 33% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado.

3.6. Infringências / impropriedades na medição e remuneração dos serviços

Com o intuito de verificar a compatibilidade das quantidades, preços e itens de serviço utilizados pela Siurb para remunerar a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. com os serviços efetivamente realizados, foi selecionada uma amostra que representa 46,6% do montante total medido de R\$ 6.322.386,33 (Peça 14, fls. 198/199 e Peça 8, fl. 170), conforme detalhado no item A do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 32.

Após análise dos processos administrativos, dos elementos técnicos existentes, da realização de vistorias *in loco* com filmagem das vias através de empresa especializada e realização de ensaios dos materiais e serviços em laboratório, foram detectadas irregularidades nas medições que ocasionaram considerável prejuízo ao erário, conforme detalhado a seguir (itens **3.6.1** a **3.6.3**) e demonstrado matematicamente através do Anexo III - Memória de Cálculo.

3.6.1. Medição indevida de serviços técnicos e administração local

Os contratos da PMSP firmados com base nas tabelas de custos unitários da Siurb até a data-base jan/2015 continham a parcela denominada “administração local e transportes internos” no montante de 8,94% (pavimentação com desoneração) no BDI de 35,2% (Peça 26, fl. 17).

Sobre essa parcela o Acórdão 2.622/13 do TCU estabelece que cabe à Administração:

9.3.2.1 discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

O Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, que deu origem ao contrato ora analisado, foi elaborado com base nas tabelas de custos unitários da Siurb data-base: jul/2016, portanto os custos com administração local e transportes internos não fizeram parte do BDI e foram discriminados como custos diretos, em consonância com o subitem 9.3.2.1 do Acórdão 2.622/13 do TCU. As demais parcelas (escritório central, lucro bruto e impostos) não foram excluídas do BDI (Peça 26, fl. 1).

No caso do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018, o montante remunerado à empresa contratada a título de administração local e transportes internos totaliza R\$ 776.651,98, o que equivale a 14,0% do valor total medido (vide Quadro 9). Esse montante é 56,6% superior ao percentual de 8,94% remunerado nos anos de 2015 e 2016/2017 (vide Quadros 3 e 4).

Ressalte-se que além desses itens de serviço, também houve remuneração de “Relatório Técnico” no valor de R\$ 44.056,14, “As built formato A1” no valor de R\$ 22.246,08 e escritório central no valor de R\$ 299.774,69 (6,08% x 6.322.386,33 / 1,2823), Peça 14, fls. 198/199.

Quadro 9 - Remuneração de administração local e transportes internos no Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018.

Item	Descrição	Un.	Preço unitário (R\$)	Quant. medida	Preço total (R\$)	
8	Coordenador geral	h	304,06	366,95	111.575,88	
9	Engenheiro / arquiteto sênior	h	168,90	733,91	123.956,92	
10	Engenheiro / arquiteto pleno	h	126,19	750,99	94.767,23	
11	Engenheiro / arquiteto junior	h	86,09	879,61	75.725,49	
12	Auxiliar de topografia	h	18,99	493,75	9.376,32	
13	Tecnólogo - 5 a 10 anos de experiência com formação em edificações	h	76,45	846,99	64.752,26	
14	Topógrafo	h	61,44	246,88	15.168,01	
15	Ajudante geral	h	16,00	2.668,05	42.688,85	
16	Técnico de nível médio	h	40,34	1.925,65	77.680,90	
197	Caminhão carga seca capacidade 8 ton	h	88,30	963,72	85.096,27	
198	Encarregado	h	39,36	1.927,44	75.863,85	
Total					776.651,98	14,00%
Valor medido acumulado					6.322.386,33	-

Valor medido acumulado dos demais itens de serviço	5.545.734,35	100,00%
--	--------------	---------

Fonte: Planilha de medição final (Peça 14, fls. 198/199 e Peça 8, fl. 170)

O Anexo XI do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 define objetivamente o critério de medição dos itens de serviço 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16 e 198:

O item será medido por h (hora) efetivamente despendida na elaboração de atividades correlatas à profissão indicada. (Peça 6, fls. 99 e 119)

Apesar da existência de critério objetivo estabelecido no edital para a remuneração de horas técnicas, a Siurb utilizou método distinto, sem qualquer fundamentação técnica ou legal, em que as horas são obtidas indiretamente através de coeficientes, sem comprovação de sua realização.

Não foram localizados nos autos elementos técnicos comprovando a efetiva realização dos serviços remunerados pela Siurb, tampouco foram localizadas informações de quais profissionais teriam prestado esses serviços, de seus nomes e registros no Crea, dos dias e horários em que trabalharam e do vínculo empregatício com a empresa contratada.

Face à ausência dessas informações relevantes, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 05 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

6. Tendo em vista a relevante remuneração de horas de mão de obra nas medições e a ausência de detalhamento dos profissionais e de sua participação nos contratos, solicitamos o preenchimento do quadro a seguir, para cada contratação, contendo o detalhamento de TODOS os profissionais que foram remunerados pela unidade hora, nos 12 contratos em epígrafe: (vide quadro no verso) (Peça 16, fl. 1)

Em resposta Siurb encaminhou as planilhas com dados (Peça 16, fl. 32). No entanto, os dados apresentados pela Siurb não esclarecem quais atividades teriam sido prestadas pelos profissionais remunerados, limitando-se a apresentar termos genéricos como “serviços de engenharia”, “ajudante geral de obras” e “encarregado de obras de infra”. Ademais, as informações foram comparadas no Quadro 10; destaca-se que o Livro de Ordem não trouxe qualquer informação a respeito das equipes de trabalho.

Quadro 10 - Divergências nas quantidades de profissionais que teriam participado dos serviços.

Profissional	Homens hora por dia ¹		Medição (h) ²	
Coordenador	2,18	3,5%	366,95	3,6%
Engenheiro/arquiteto sênior	4,37	7,1%	733,91	7,3%
Engenheiro/arquiteto pleno	4,47	7,2%	750,99	7,4%
Engenheiro/arquiteto junior	5,24	8,5%	879,61	8,7%

Tecnólogo - edificações	5,04	8,1%	846,99	8,4%
Técnico - nível médio	11,60	18,7%	1.925,65	19,1%
Encarregado	11,47	18,5%	1.927,44	19,1%
Ajudante geral	17,60	28,4%	2.668,05	26,4%
Total	61,97	100,0%	10.099,59	100,0%

Fonte: (1) Planilha apresentada pela Siurb (Peça 16, fl. 32), (2) Planilha de medição final (Peça 14, fls. 198/199).

Muito embora o Quadro 10 demonstre uma proporcionalidade nas duas informações, uma simples verificação permite demonstrar que seriam necessários, em média, 6,46 meses de contratação para se obter os valores finais de medição ($6,46 = 10.099,59 / (61,97 \times 25,21)$); o valor de 25,21 dias foi adotado conforme as considerações das medições, ex. peça 14, fl. 28). Tal valor é incompatível com o cronograma de serviços apresentado (Peça 21), que indica o início dos serviços em 21.06.18 e o término em 06.11.18, ou seja, cerca de 4,5 meses de execução dos serviços.

Diante da ausência de justificativa para os valores remunerados através de horas técnicas, foram consultadas duas fontes distintas de custos de obras e serviços de pavimentação: tabela Siurb (Peça 26) e Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT (Peça 25). Em ambas, a estrutura técnica de apoio necessária para realização dos serviços é consideravelmente inferior à equipe remunerada no Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018.

Da análise dos serviços executados e com base no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT (Peça 25), conclui-se que o preço total referente a serviços técnicos profissionais é de R\$ 375.258,65 (vide item 1.7 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 32).

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido dos itens de serviço “8 - Coordenador geral”, “9 - Engenheiro / arquiteto sênior”, “10 - Engenheiro / arquiteto pleno”, “11 - Engenheiro / arquiteto junior”, “13 - Tecnólogo - 5 a 10 anos de experiência com formação em edificações”, “15 - Ajudante geral”, “16 - Técnico de nível médio” e “198 – Encarregado” foi indevido e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 291.752,73** (vide item 1.7 do Anexo III - Memória de Cálculo).

3.6.2. Medição indevida de pavimentação

Consta das planilhas de medição a remuneração de “59 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte), Peça 14, fls. 198/199, com montante medido acumulado totalizando R\$ 2.166.652,71, que representa 34,3% do valor do ajuste (vide item 2.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 32).

Conforme exposto no item **3.5** do presente trabalho, a pavimentação asfáltica realizada apresenta deficiências em sua execução e na qualidade do material utilizado. Com base nos elementos constantes dos autos, nos Relatórios de Controle Tecnológico da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A. (Peça 27) e no “Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica” (Peça 31), verifica-se que o tipo de concreto asfáltico remunerado pela Siurb não corresponde ao concreto asfáltico efetivamente executado pela empresa contratada, visto que foram remunerados coeficientes incompatíveis para o teor de betume e a densidade do concreto asfáltico (vide item 2 do Anexo III – Memória de Cálculo).

O preço total referente à pavimentação asfáltica efetivamente realizada é de R\$ 2.026.824,42 (vide item 2.10 do Anexo III - Memória de Cálculo).

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido do item de serviço “59 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte)” foi indevido e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 139.828,29** (vide item 2.10 do Anexo III - Memória de Cálculo).

3.6.3. Medição indevida de transporte de material

Consta das planilhas de medição a remuneração de “80 - Carga, descarga e transporte de concreto asfáltico até a distância média de ida e volta de 1km” e “81 - Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km”, Peça 14, fls. 198/199.

O montante medido acumulado de itens de serviço relativos a transporte de material totaliza R\$ 113.543,32 (vide item 3.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 32).

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que as distâncias médias de transporte do material proveniente das usinas até os locais de aplicação consideradas pela Siurb para remuneração da empresa contratada foram indevidas e não correspondem às distâncias apuradas (vide item B do Anexo III - Memória de Cálculo).

O preço total referente ao transporte de material efetivamente realizado é de R\$ 65.143,76 (vide item 3.4 do Anexo III - Memória de Cálculo).

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido dos itens de serviço “80 - Carga, descarga e transporte de concreto asfáltico até a distância média de ida e volta de 1km” e “81 - Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km” foi indevido e ocasionou

prejuízo ao erário no montante de **R\$ 48.399,56** (vide item 3.4 do Anexo III - Memória de Cálculo).

3.6.4. Resumo do prejuízo ao erário

Com base nas vistorias realizadas *in loco*, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas (vide itens **3.6.1** a **3.6.3**), verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de **R\$ 479.980,58** (7,6% do valor medido), conforme detalhado no Quadro 11.

Quadro 11 - Resumo da diferença entre o valor medido e o valor apurado (data-base: jul/2016).

Item do relatório	Descrição	Valor medido acumulado (R\$)	Valor apurado (R\$)	Prejuízo ao erário (R\$)	Fonte (Anexo III)
3.6.1	Serviços técnicos profissionais / Administração local	667.011,38	375.258,65	291.752,73	Quadro 1.7
3.6.2	Pavimentação	2.166.652,71	2.026.824,42	139.828,29	Quadro 2.25
3.6.3	Transporte de material	113.543,32	65.143,76	48.399,56	Quadro 3.4
-	Demais itens de serviço	3.375.178,92	N.A.	N.A.	-
Total		6.322.386,33	-	479.980,58	-
Valor do prejuízo ao erário				479.980,58	7,6%
Valor medido acumulado				6.322.386,33	100,0%

Fonte: Quadro 4.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 32.

3.7. Responsáveis

Item da conclusão	Nome	Cargo	RF	Fls.
4.1 e 4.7 a 4.22	Eduardo de Carvalho Pereira	Fiscal do Contrato / Siurb	575.101-2	Peça 8, fl. 82; Peça 9, fl. 54; Peça 15, fl. 4
4.1 e 4.7 a 4.22	Persival Santi	Assessor Técnico / Siurb	631.897.5	Peça 14, fl. 199; Peça 16, fl. 3
4.1 e 4.7 a 4.22	Nilton Laganá Junior	Superintendente de Obras Viárias / Siurb	316.911.1	Peça 8, fl. 83; Peça 14, fls. 199/200
4.1 e 4.7 a 4.22	Vitor Levy Castex Aly	Secretário / Siurb	849.144.5	Nomeação DOC de 10.04.18, pág. 3.
4.3 a 4.6	Adriana Siano Boggio Biazzi	Especialista em desenvolvimento urbano / SMSUB	753.966.5	Peça 8, fls. 45/46
4.3 a 4.6	Natalia Cristine Sales do Prado	Chefe de Gabinete / SMSUB	740.550.2	Peça 8, fl. 34, 52/53 e 79
4.3 a 4.6	Claudio Carvalho de Lima	Secretário / SMSUB	842.886.7	Nomeação DOC de 07.11.17, pág. 3 Exoneração DOC de 07.04.18, pág. 1
4.2	Marcos Rodrigues Penido	Secretário / SMSUB		Peça 8, fls. 90/91

4. CONCLUSÃO

À vista dos exames documentais e das verificações realizadas *in loco*, conclui-se que a execução do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

- 4.1.** Com base nas vistorias realizadas *in loco*, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de **R\$ 479.980,58** (7,6% do valor medido), conforme detalhado no quadro a seguir (**item 3.6.4**);

Item do relatório	Descrição	Valor medido acumulado (R\$)	Valor apurado (R\$)	Prejuízo ao erário (R\$)	Fonte (Anexo III)
3.6.1	Serviços técnicos profissionais / Administração local	667.011,38	375.258,65	291.752,73	Quadro 1.7
3.6.2	Pavimentação	2.166.652,71	2.026.824,42	139.828,29	Quadro 2.25
3.6.3	Transporte de material	113.543,32	65.143,76	48.399,56	Quadro 3.4
-	Demais itens de serviço	3.375.178,92	N.A.	N.A.	-
Total		6.322.386,33	-	479.980,58	-
Valor do prejuízo ao erário				479.980,58	7,6%
Valor medido acumulado				6.322.386,33	100,0%

- 4.2.** O pagamento de serviços de levantamento e avaliações funcionais e estruturais dos pavimentos da Marginal Tietê Pista Expressa ocasionou prejuízo ao erário de **R\$ 72.209,64** (vide item 5.1 do Anexo III - Memória de Cálculo), em desacordo com os princípios de eficiência e da economicidade (**item 3.3.5**);

- 4.3.** O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (**item 3.3.1**);

- 4.4.** O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º

da Lei Municipal nº 14.141/06 (**item 3.3.2**);

- 4.5.** O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 (**item 3.3.3**);
- 4.6.** O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (**item 3.3.4**);
- 4.7.** O contrato foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (**item 3.5.4**);
- 4.8.** A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (**item 3.5.5**);
- 4.9.** Em 33% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (**item 3.5.6.1**);
- 4.10.** Em 33% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é

inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (**item 3.5.6.2**);

- 4.11.** A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato (**item 3.5.1**);
- 4.12.** O contrato foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011 (**item 3.5.2**);
- 4.13.** O Contrato executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (**item 3.5.3**);
- 4.14.** Não há registro da efetiva participação no Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (**item 3.4.1**);
- 4.15.** Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (**item 3.4.2**);
- 4.16.** A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de

entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 (**item 3.4.3**);

4.17. A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 (**item 3.4.4**);

4.18. A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a *expertise* da empresa detentora da ARP (**item 3.4.5**);

4.19. A ação conjunta das empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e Soebe Construção e Pavimentação S.A. na execução do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 (empresas concorrentes na licitação que deu origem ao referido contrato) infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e os itens 2.4, 3.2.6 e 14.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 (**item 3.4.6**).

4.20. Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes (**item 3.4.7**);

4.21. Os processos de pagamento do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 foram realizados com utilização de documentação inidônea em nome de empresa estranha ao contrato, em desacordo com os itens II e IX da Portaria SMSP nº 32/14 (**item 3.4.8**).

4.22. Não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o



Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2018 (**item 3.4.9**).

Em 27.11.2019

BRUNO H. B. KESLAREK
Agente de Fiscalização

EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
Agente de Fiscalização

GILSON DE NOBREGA
Agente de Fiscalização

LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle

R.P.: APV